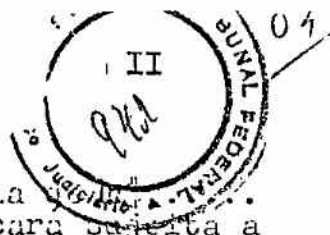




CONTRATO DE COLONIZAÇÃO que fazem e
sinam o Estado de Mato Grosso e a
Companhia Colonizadora Mato Grosso
como abaixo se declara:

Entre o Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo =
Diretor do Departamento de Terras e Colonização, Dr. Jose Vilanova =
Torres, e a Companhia Colonizadora Mato Grosso-Paraná Ltda., com se =
de nesta Capital, representada pelo seu gerente Augusto Pereira =
Reis, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, devi =
damente autorizado, conforme procuração lavrada no livro número 74 ,
fls. 25 do 1º Tabelião da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, em
22 de Setembro de 1.951, cujo traslado se encontra junto aos autos
do requerimento protocolado sob n. 1.160 A, do Livro Porta Geral da
Diretoria do Expediente do Governo, em 1º de Outubro de 1.951, fica =
ajustado e contratado o seguinte:

- 1 - O Estado de Mato Grosso, neste ato denominado simplesmente Esta =
do, de acordo com a Lei 461, de 10 de Dezembro de 1.951, concede
a Companhia Colonizadora Mato Grosso-Paraná Ltda., aqui denominada =
simplesmente Companhia, a area de terras devolutas de cem mil hecta =
res (100.000) situada no Município desta Capital, integrante da de =
duzentas mil, reservada pelo Decreto n. 1.663, de 13 de Agosto de
1.953, compreendida pelas margens do rio Von den Steinen, a partir =
da sua cabeceira, limitando-se pela parte ocidental com a area reser =
vada pelo Decreto n. 1.250, de 15 de Fevereiro de 1.952.
- 2 - O prazo deste contrato sera de oito anos (8) a contar desta da =
ta que se prorrogara, desde que se torne necessario, esteja a
Companhia cumprindo satisfatoriamente suas obrigações e seja confe =
niente as partes contratantes.
- 3 - As terras, divididas em lotes com a area maxima de mil (1.000)
hectares, serao alienados por intermedio e indicação da Compan =
hia, mediante titulos definitivos de dominio expedidos pelo Estado ,
aos adquirentes, pelo preço e taxas atualmente em vigor.
- 4 - O Estado, alem do preço fixado na clausula anterior participará =
da porcentagem de dez por cento (10%) do valor da venda reali =
zada na forma da clausula anterior.
- 5 - Incumbe à Companhia as seguintes obrigações:
 - a) - oferecer oportunamente, o plano de venda dos lotes a colo =
nos, de acordo com o Estado.
 - b) - Construir campo de aviação em local previamente escolhido =
pelos contratantes, que servirá de sede para o futuro nú =
cleo colonial;
 - c) - Proceder, dentro do prazo de 18 meses, a contar desta data,
por engenheiro ou organização especializada em serviços a =
pêreo-fotogramétricos, escolhidos pelo Estado, o levantamen =
to perimétrico da area referida e ao loteamento interno das
mesmas e ao respectivo loteamento.
 - d) - Promover as suas expensas exclusiva, a assistência médica ,
hospitallar e escolar, até a emancipação do nucleo colonial.



- e) - depositar no Tesouro do Estado, a quantia de 100.000,00 (cem mil cruzeiros) que ficara sujeita a perder se, de sua parte houve falta de cumprimento de clausulas deste contrato;
 - f) - projetar as vias de comunicações, indicando a respectiva modalidade, a executar a sua construção na qual deverá se ligar as ja existentes, depois de aprovadas os respectivos estudos pelo Estado.
 - g) - conservar os seringais nativos e intensificar a plantação de seringueiras, caso permitam as condições da terra.
- De acordo com a concessão ora outorgada, a Companhia convencionara livremente com os colonos a forma de pagamento dos lotes e o seu valor, mediante tabela aprovada pelo Estado. Os preços não poderão, em caso algum, ser inferiores aos vigentes na região e serão reajustados pelo Estado sempre que isso seja requerido pela Companhia, em consequência das alterações verificadas.
 - As modificações nos preços contantes da tabela serão concedidas ou negadas no prazo de 60 (sessenta) dias. O silêncio depois desse prazo valera como aprovação.
 - Dentro do prazo 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta data, a Companhia iniciara a localização dos colonos nos seus respectivos lotes, previamente medidos e demarcados, obrigando-se a ter as terras colonizadas ate o vencimento do prazo constante na clausula II
 - A nenhum colono sera vendido mais de um lote. Nenhum podera adquirir mais de um lote na arca da concessão, salvo por sucessão hereditaria. Entende-se por colono pessoa maior de 18 anos.
- 10- A Companhia observara nos contratos de venda dos lotes a proporção entre nacionais e estrangeiros prevista no decreto lei n. 3.010, de 20 de Agosto de 1938.
 - 11 -O Estado exercera plena fiscalização sobre a Companhia, afim de de constatar a perfeita execução deste contrato e obriga-se a dar-lhe todo o apoio, por intermédio das suas autoridades, para o exercicio pleno das suas obrigações contratuais dos seus direitos.
 - 12- A falta de cumprimento de qualquer das clausulas deste contrato ensejara na sua rescisão, alem da penalidade instituida na clausula 5, letra "e", multa legal e perdas e danos, para a parte infratora.
 - 13- Para os efeitos, unicamente, do pagamento de selo, os contratantes dão a este contrato o valor de Cr\$ 850.000,00, e elegem o foro desta Capital para decidir qualquer pendência na sua execução.

E como prova de assim havere ajustados e contratado lavrou-se o presente que vai assinado pelas partes e pelas testemunhas presentes Srs. Jeronimo Samita Maia, brasileiro, casado, criador e João Batista de Oliveira, brasileiro, casado, procurador de partes, residente o primeiro em Alto Araguaia e o segundo nesta Capital



Dado e passado na Seção de Colonização, Prod. e Trabalho do Departamento de Terras e Colonização, aos doze dias do mês de Setembro de mil novecentos e cinquenta e tres, Eu, Carlos Hugueny de Siqueira, Oficial Administrativo Classe "O", o escrevi.

Acham-se coladas vinte oito estampilhas estadual no valor = total de dois mil quinhentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta = centavos, assim inutilizadas: Cuiabá, 12 de Setembro de 1.953. José = Milanova Torres. Cia Colonizadora Mato Grosso Paraná Ltda - Augusto = Pereira Reis. Gerente.

Testemunhas: Jernonimo Samita Maia, João Baptista de Oliveira. Confere com o original - ass. ilegível - CARLOS HUGUENEY DE SIQUEIRA, Of. Adm.Cl.O.

Registrado à fls. 38 do livro competente de Registro de Contrato - Secretária da Comissão Legislativa em Cuiabá, 6 de Novembro de 1.953 - Benedita F.Rinheiro da Silva - Secretária.

CONFERE COM O ORIGINAL
CPF, Em Cuiabá, 1.9.55

MARY PAES BARRETO - Contador
serv. no Gab. da Presidencia.